



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.004 - SP (2014/0287405-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : MARIA MADALENA WAGNER E OUTRO(S) - SP039049
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTOS S/A
ADVOGADO : SABRINA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP237398

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE PERIGO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há como rever a premissa firmada pelo acórdão quanto à ausência de configuração do estado de perigo sem proceder ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. O pedido alternativo de restabelecimento da sentença de primeiro grau que afastou da cobrança os dias de internação na UTI, não pode ser analisado nesse momento processual, por se constituir nítida inovação recursal.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.004 - SP
(2014/0287405-4)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Maria Aparecida dos Santos Lopes contra a decisão monocrática de minha relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 439):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFASTADA A DESERÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE ESTADO DE PERIGO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONHECIDO O AGRADO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 446-460), a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, afirmando que não é caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Reitera a argumentação de mérito expendida em seu recurso especial quanto à configuração do estado de perigo. Aduz que, ao ver a "mãe correndo risco de morte na UTI, com negativa de cobertura do plano de saúde e sem vaga disponibilizada pelo SUS, não restou outra alternativa senão assinar o TERMO DE RESPONSABILIDADE, configurando ONEROSIDADE excessiva" (e-STJ, fl. 448). A agravante afirma que é pessoa de pouca condição financeira, professora aposentada da rede estadual, tendo agido de boa-fé, sofreu coação psicológica em evidente desvantagem face à recorrida. Alternativamente, pugna pelo provimento do recurso para, ao menos, restabelecer a sentença de primeiro grau que afastou da cobrança os dias de internação na UTI, remanescendo a cobrança referente apenas aos dias em que a falecida permaneceu na enfermaria.

Foi apresentada impugnação às fls. 463-465 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.004 - SP
(2014/0287405-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Na origem, consta dos autos que a Casa de Saúde Santos S.A., ora agravada, ajuizou ação de indenização por danos materiais em desfavor da ora agravante, aduzindo, em síntese, que prestou serviços médico-hospitalares no período de 25/03/2008 a 2/4/2008, sem contudo, receber a quantia devida pela contraprestação no valor de R\$ 8.572,11 (oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e onze centavos).

O Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.820,14 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 215-220).

Inconformadas, ambas as partes apelaram. A ré alegou a existência de estado de perigo. A autora pugnou pela procedência da cobrança, afirmando estar ausente a onerosidade excessiva ou a má-fé no ato da contratação dos serviços.

O Tribunal de Justiça considerou válido o contrato celebrado entre as partes, condenando a ré ao pagamento de R\$ 8.572,11 (oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e onze centavos), com correção monetária desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 303-309).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para suspender a exigibilidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

A recorrente alegou, no especial (e-STJ, fls. 337-348), que o acórdão recorrido violou o art. 156 do Código Civil, afirmando que ficou configurada a onerosidade excessiva do termo de responsabilidade celebrado em momento de aflição psicológica e angústia. Apontou, ao final, divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o processamento do especial, fora interposto agravo às fls. 375-379 (e-STJ), tendo sido consignado na decisão monocrática ora agravada a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, o inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante elucidado na decisão monocrática, o estado de perigo, nos termos em que é definido pelo artigo 156 do Código Civil, não ficou demonstrado no caso concreto, conforme assentado no acórdão recorrido. Nesse contexto, o Tribunal Estadual entendeu que [...] "não houve demonstração de que a obrigação assumida perante o hospital apelado foi excessivamente onerosa, tampouco que o preço cobrado pelos materiais utilizados destoavam da média de outros hospitais" (e-STJ, fl. 308), concluindo, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a caracterização do referido vício do consentimento.

Dessa forma, permanece a compreensão de que a revisão da premissa firmada pelo acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESPESAS DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. ESTADO DE PERIGO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ASSENTADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pela Corte local no sentido da não ocorrência de pressão psicológica quando da assinatura do contrato médico-hospitalar e da inexistência de excessiva onerosidade, o que afastou a configuração do estado de perigo, é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 165.884/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTADO DE PERIGO E COAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O deslinde da controvérsia quanto à existência de estado de perigo e de coação, no presente caso, implica necessário reexame fático-probatório da lide, vedado nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 146.115/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 16/08/2013)

Registre-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Por fim, a agravante formula em suas razões, pedido alternativo de provimento do recurso para, ao menos, restabelecer a sentença de primeiro grau que afastou da cobrança os dias de internação na UTI, contudo, não há como analisar, nesse momento processual a referida tese, por se constituir nítida inovação recursal.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0287405-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 609.004 / SP**

Números Origem: 00007090220098260590 3209

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : MARIA MADALENA WAGNER E OUTRO(S) - SP039049
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTOS S/A
ADVOGADO : SABRINA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP237398

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : MARIA MADALENA WAGNER E OUTRO(S) - SP039049
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTOS S/A
ADVOGADO : SABRINA DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP237398

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.